

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA COMARCA DE GASPAR – ESTADO DE SANTA CATARINA

Processo n.: 0303740-13.2016.8.24.0025

NOBRE INDÚSTRIA TÊXTIL EIRELI, já qualificada do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vem respeitosamente perante este Juízo, por intermédio de seus procuradores signatários, em cumprimento a r. decisão de fls., expor e requerer o que segue.

Este Juízo entendeu por indeferir o pedido de tutela de urgência, pois sustentou que não ficou caracterizado o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, já que, de acordo com os documentos apresentados, notadamente pela lista de credores, apenas o serviço de telefonia (Claro S/A) está com a fatura vencida, porém, não há prova de que o serviço esteja na iminência de ser interrompido.*”

Com efeito, infere-se da exordial, em especial do seu item “b”, alínea “ix”, que fora pleiteada a manutenção dos serviços essenciais a atividade empresarial da Requerente, ainda que não vencidos, sopesando-se a expressa previsão na Lei de Recuperação de Empresas, cujo pedido transcreve-se:

- ix. Determinar a manutenção da prestação dos serviços essenciais a atividade empresarial da Requerente, entendidos como energia elétrica, gás natural, telefonia e água, em face de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, haja vista que a LRE determina a sujeição de todos os créditos, ainda que não vencidos, aos seus efeitos, expedindo-se ofício para a Centrais Elétricas de Santa Catarina – CELESC S/A, com endereço na





Av. Itamarati, n. 160, Itacorubi, CEP 88.034-900, em Florianópolis/SC, Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS, com endereço na Rua Antonio (Nico) Luz, 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, CEP 88.010-410, em Florianópolis/SC, bem como para a CLARO S.A, com sede na Rua Cristovam Nunes Pires, n. 110, Sala 201, Centro, CEP 88.010-120 em Florianópolis/SC, e para o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Gaspar - SAMAE Gaspar, com endereço na Rua João Viêira, Santa Teresinha, CEP 89.110-000, em Gaspar/SC, (conforme fundamentação do item 2.8);

A pretensão da Requerente visa impedir que as concessionárias de serviço público deixem de prestar o respectivo serviço em virtude do crédito ter sido incluso na relação de credores sujeitos ao pedido de Recuperação Judicial.

Em apertada síntese, a LRE em seu art. 49, determina que estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, todos os créditos ainda que não vencidos, nos termos em que se transcreve o aludido enunciado, *in verbis*:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Nestes termos, a melhor exegese da norma é no sentido de que na data do pedido, como a Requerente já tinha o conhecimento dos valores que seriam devidos as concessionárias, ainda que não estivessem vencidas as faturas, os mesmos foram lançados na relação de credores acostada com a inicial.

Neste sentido, infere-se da aludida relação, que os valores devidos as concessionárias foram lançados, *v.g.*, à fl. 107 das Centrais Elétricas de Santa Catarina, com vencimentos em 25.11.2016 e 25.12.2016, e também da CLARO S/A, com vencimento em 20.10.2015, à fl. 108 da Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGás, com vencimento em 11.11.2016 e à fl. 112, da Samae com vencimento em 10.11.2016 e 16.11.2016.

Logo, advoga-se que a tutela de urgência foi pleiteada com o escopo de que as aludidas concessionárias não interrompessem os serviços em face da existência dos débitos que estão ao alvedrio da Recuperação Judicial. Em consequência, os débitos posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão adimplidos pela Recuperanda, mesmo porque estes não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.





Neste mesmo sentido é o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO JUDICIAL QUE VEDOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR DÍVIDA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR EXIGÊNCIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 806 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DESNECESSIDADE. MEDIDA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL À AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0301469-22.2015.8.24.0007. AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE COMPROVOU O REGULAR PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

Diante destas considerações, requer a este Juízo a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência ventilado pela Requerente, para que as concessionárias descritas no item “b”, alínea “ix”, para determinar que as mesmas se abstenham de prestar os serviços em decorrência de débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, cujos valores foram lançados na relação de credores anexa a exordial.

Ademais, ainda na mesma decisão, este Juízo entendeu que a exordial foi omissa quanto a informação sobre a existência de valores pendentes de pagamento e a qual mês que se referem, bem como se existem indenizações ou parcelas devidas aos empregados.

Quanto a este ponto, a Parte Requerente pretende que seja aditada a inicial, no sentido de esclarecer que não há qualquer débito trabalhista, quer seja quanto a verbas salariais ou mesmo indenizações ou parcelas devidas aos empregados.

Nestes termos, esperam deferimento.

De Blumenau para Gaspar em 14 de novembro de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels
OAB/SC 24.519

¹ TJSC – AI n. 0011038-10.2016.8.24.0000, rel. Des. Jânio Machado, j. 08.08.2016

